



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 38:215 (alterações técnicas às locomotivas *Santo Fé*, adquiridas para o Caminho de Ferro da Beira, e aquisição de novos sobresselentes para as mesmas).

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38:219 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, destinado a fazer face a despesas não previstas no orçamento do segundo dos aludidos Ministérios.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:495 — Regula a execução, na parte que às colónias interessa, do Decreto-Lei n.º 29:962, que cria a Junta Nacional da Marinha Mercante e o Fundo corporativo da mesma Junta.

Ministério da Economia:

Despacho — Torna obrigatória a incorporação de 15 a 20 por cento de farinha de centeio, de milho ou de cevada nas farinhas de trigo em rama destinadas ao abastecimento público — Fixa os preços das referidas farinhas e de vários tipos de pão.

deve ler-se:

«... , ou o que se apurar como saldo, no de 1952.».

Secretaria da Presidência do Conselho, 6 de Abril de 1951.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:219

Com fundamento no disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38:200, de 10 de Março de 1951;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 5:850.000\$, destinado a fazer face às seguintes despesas, não previstas no actual orçamento do segundo dos aludidos Ministérios:

Capítulo 2.º — Secretaria-Geral:

Artigo 27-A «Outros encargos», n.º 1) «Despesas de colonização, nos termos do Decreto-Lei n.º 38:200»:

Alínea a) «Colonização» 4:570.000\$00

Alínea b) «Subsídios de intercâmbio» 1:280.000\$00

5:850.000\$00

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior é anulada a quantia de 5:850.000\$ na verba descrita no n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar», do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças em execução.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1951.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Cabinete do Ministro

Secção de Marinha

Portaria n.º 13:495

A fim de se efectivar a execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29:962, de 9 de Outubro de 1939, torna-se necessário determinar a publicação do referido decreto-lei no *Boletim Oficial* de todas as colónias e regulamentar a sua execução, na parte que às colónias interessa, tendo em vista os princípios básicos que regem a administração ultramarina.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto n.º 38:215, publicado pelos Ministérios das Finanças e das Colónias no *Diário do Governo* n.º 64, 1.ª série, de 3 de corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No final do artigo 1.º, onde se lê:

«... , ou o que se apurar como saldo, no de 1951.».

Nestes termos, ouvido o Conselho do Império Colonial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para ali ter execução na parte aplicável, o Decreto-Lei n.º 29:962, de 9 de Outubro de 1939, e que na sua execução se observem também as seguintes normas:

1.ª A criação de delegações ou nomeações de delegados da Junta Nacional da Marinha Mercante nas colónias carecem de prévia concordância do Ministro das Colónias, ouvido o respectivo governador-geral ou de colónia.

2.ª Incumbe às delegações ou delegados coloniais da Junta Nacional da Marinha Mercante:

a) Cumprir as instruções que lhes forem dadas pela Junta;

b) Trabalhar em íntima colaboração com os organismos corporativos e de coordenação económica das respectivas colónias;

c) Ter a Junta permanentemente informada das necessidades das mesmas colónias especialmente em matéria de transportes marítimos, designadamente no que diz respeito a praças, fretes e passagens;

d) Informar os governadores das respectivas colónias das resoluções da Junta e emitir parecer sobre os assuntos que eles submetam à sua apreciação.

3.ª As deliberações da Junta Nacional da Marinha Mercante que interessem exclusivamente às colónias carecem também da aprovação do Ministro das Colónias, nos casos em que a lei exige a do Ministro da Marinha.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 7 de Abril de 1951. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Despacho

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:993, de 31 de Julho de 1948, determino o seguinte:

1.º É obrigatória a incorporação de 15 a 20 por cento de farinha de centeio, de milho ou de cevada nas farinhas de trigo em rama destinadas ao abastecimento público. A incorporação será efectuada nas moagens, podendo praticar-se por lote de cereais ou das respectivas farinhas.

2.º Os preços de farinhas de trigo em rama com incorporação e do pão não podem exceder, respectivamente, 3\$40 e 3\$30.

3.º Continua autorizada a venda de pão alvo (pão de Padronelo), de consumo tradicional no Norte do País, fabricado com farinha em rama pelas entidades expressamente autorizada, ao preço máximo de 5\$ por quilograma.

4.º A farinha de trigo sem incorporação, necessária ao fabrico de pão integral, ou para outros fins, será produzida nas moagens designadas pela Comissão Reguladora das Moagens de Ramas e sob seu *contrôle*.

5.º O preço do pão integral, fabricado nas padarias expressamente autorizadas, não pode exceder 4\$ por quilograma.

6.º Este despacho entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Ministério da Economia, 29 de Março de 1951. — Pelo Ministro da Economia, *Jorge Pereira Jardim*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.